

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002494/95-58  
SESSÃO DE : 19 de fevereiro de 1998  
RECURSO Nº : 118.860  
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP

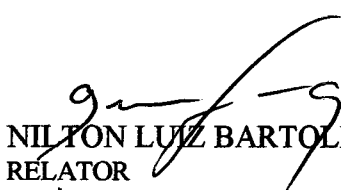
RESOLUÇÃO Nº: 303-697

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
RELATOR

  
Luciana Cortez Roriz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional  
22/07/98

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO e CELSO FERNANDES. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.860  
RESOLUÇÃO Nº : 303-697  
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

A Recorrente submeteu a despacho aduaneiro Declaração de Importação n.º 119.160, registrada em 03/05/95, documentação esta que amparou a importação de mercadoria descrita como "Centrais Automáticas de Comutação de Pacotes, com velocidade de tronco superior a 72 kbits por segundo e de comutação superior a 2600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística", sob classificação tarifária TEC 8571.30.41, com alíquota de Imposto de Importação de 0% e de Imposto sobre Produtos Industrializados de 10%.

Entendendo a autoridade autuante necessária melhor identificação da mercadoria, requisitou laudo técnico (fls. 14) a fim de que fossem esclarecidos os seguintes quesitos:

- "1.No que consistem as mercadorias constantes da adição 001?
2. As mercadorias formam uma Central ou um conjunto de Centrais de Comutação de Pacotes? Justifique.
3. Caso a resposta ao quesito anterior seja negativa, informar se as unidades podem ser consideradas isoladamente como Centrais de Comutação de Pacotes?
4. Caso a resposta ao quesito anterior seja positiva, informar se cada uma das Centrais apresenta "Velocidade de Tronco superior a 72Kbps" e se a "Capacidade de Comutação iguala ou supera a 3.600 pacotes por segundo"?
5. Outras informações que julgar necessárias."

Em Laudo Técnico Pericial (fls. 14vº e 15) os engenheiros designados realizaram verificação das mercadorias descrevendo-as em atendimento ao quesito 1, sendo que aos demais foi respondido, em suma que ao quesito:

2.Não, pois as unidades ACP são autônomas e independentes destinadas ao interfaceamento de redes locais e redes geográficas de longa distância;

RECURSO Nº : 118.860  
RESOLUÇÃO Nº : 303-697

3. Sim, pois as unidades ACP permite que pacotes de dados sejam conduzidos em circuitos virtuais estabelecidos ao longo de linhas tronco;

4. Não. As unidades ACP não atendem às características de velocidade superior a 72 Kbits e capacidade de comutação igual ou superior a 3.600 pacotes por segundo, mas sim, velocidade de 64kbps e capacidade de comutação de 875 pacotes por segundo; e

5. Conclui que “apesar de se destinarem à comutação de pacotes, tal como declarado, estão bastante longe de atingir as características de velocidade e *throughput* declaradas”.

Com base nessas informações, a autoridade autuante entendeu que a classificação fiscal correta para as mercadorias é a posicionada na TEC 8517.30.49, com alíquota de Imposto de Importação de 33% e alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados de 10%, lavrou Auto de Infração (fls. 02 e 02 v.º), de 30/05/95. procedendo ao lançamento do tributo Imposto de Importação e respectiva diferença apurada do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como aplicando multa de ofício capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou, tempestivamente, defesa administrativa (fls. 21 a 26) acompanhada de documentos (fls. 27 a 50) alegando em suma, que as mercadorias importadas, centrais automáticas de comutação de pacotes, apresentam as duas características, velocidade de tronco superior a 72 kbits por segundo e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, estando a classificação tarifária declarada correta e, conseqüentemente, a alíquota do Imposto de Importação, também correta, uma vez que “as unidades ACP 70 importadas, a despeito de se constituírem em unidades de comutação de pacotes, formam, na realidade, uma rede de nós de pacotes seguindo a configuração demonstrada no relatório técnico ora apresentado (doc. 02), (fls. 33 a 49 dos autos), onde cada 10 unidades ACP 70 formam uma única central, que em muito supera as exigências formuladas pelo item 8571.30.41 da TEC, apresentando velocidade de tronco de até 2Mbps e de comutação de 7.000 pacotes por segundo, que interligadas a outras 6 centrais de 10 ACP cada, formam uma rede de 70 ACP70”, apresentando o relatório técnico referido assinado por dois engenheiros da empresa CPM - Comunicações, Processamento e Mecanismos de Automação Ltda. (fls. 33 e 34), representante exclusiva, no Brasil da Telematics International, Inc., fornecedora das mercadorias que também prestou declaração com tradução juramentada (fls. 42 a 45).

No direito, alegam que ao caso aplica-se a 2ª Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, a qual determina que “qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange este artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se

RECURSO Nº : 118.860  
RESOLUÇÃO Nº : 303-697

encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar”.

Protestando quanto ao fato de que a fiscalização não pode restringir a interpretação da classificação fiscal, sob os auspícios do princípio da legalidade, alega que a importação não fora realizada com intuito de comercialização, mas sim para uso da instituição financeira, para utilização de uma rede de comunicação para atendimento aos clientes, e requerendo, por fim, o reconhecimento da improcedência da autuação.

Mediante Termo de Responsabilidade com fiança bancária (fls. 84), a Recorrente requereu liberação das mercadorias, cujo pedido foi autuado no processo administrativo n.º 10314.003309/95-70, juntado aos presentes autos, conforme despacho de fls. 97, foi deferido o pedido de liberação com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 389/76, não tendo sido retirada amostra da mercadoria pela fiscalização como fora facultado.

Conclusos os autos para julgamento a r. decisão de primeira instância entendeu ser procedente a ação fiscal pautando-se na resposta aos quesitos nºs 2 a 4 do laudo de fls. 14/15, elaboradas pelo Sr. Perito designado pela repartição autuante de origem, concluindo que: “tendo em vista as informações técnicas prestadas pelo perito certificante, o conjunto de equipamentos em questão não se trata de uma central de comutação de pacotes, uma vez que são montados em gabinetes isolados dotados de alimentação independente, cabendo a cada um deles realizar seu próprio gerenciamento para transmissão e recepção de pacotes ao longo de uma rede, não havendo a possibilidade de interação de um módulo sobre outro a nível de controle operacional”, não atendendo “aos requisitos de velocidade de tronco superior a 72 kbits por segundo e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo”.

Quanto à aplicação da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, entende a autoridade julgadora que prevalece a aplicação da 1ª Regra, vez que a adoção da Segunda Regra de Interpretação “seria aplicar o princípio da interpretação extensiva da lei, não cabível no âmbito da classificação tarifária.

Assim, conclui a decisão que o princípio da legalidade foi cumprido pela correta aplicação da classificação fiscal às mercadorias objeto da importação, pela autoridade autuante.

Intimada da decisão singular, a Recorrente interpôs recurso voluntário, tempestivamente, alegando que a decisão ignorou as informações prestadas pela Recorrente e o laudo juntado na impugnação e que a 2ª Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.860  
RESOLUÇÃO Nº : 303-697

deve ser aplicada ao caso, considerando “o fato de que o equipamento em questão foi importado com uma finalidade específica, qual seja a instalação de centrais automáticas de comutação de pacotes de alta capacidade, mediante configuração específica, composto por 10 unidades ACP70's cada” e considerando que “o que se conclui do laudo técnico e do auto de infração impugnado e que, caso as unidades ACP70s houvessem sido importadas já ligadas por um barramento Ethernet, dúvida não haveria quanto à exatidão da classificação fiscal no item 8517.30.41 da TEC. A exigência fiscal só ocorreu porquanto as centrais foram importadas para serem montadas no Brasil, mediante ligação pelo referido barramento.”.

Buscando fundamento no Parecer Normativo n.º 43 da Coordenação do Sistema de Tributação, que trata dos critérios para classificação fiscal de conjuntos de componentes destinados à formação, mediante simples reunião ou montagem de máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artigos”, requer a procedência do recurso e reforma da decisão singular, para julgar insubsistente o lançamento”

É o Relatório.

RECURSO Nº : 118.860  
RESOLUÇÃO Nº : 303-697

VOTO

A questão centra-se na aplicação ao fato concreto das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, ou seja, a fiscalização entende aplicável a primeira Regra, enquanto o contribuinte entende aplicável a segunda regra.

Para dirimir-se a questão posta nos autos contudo, não pode prosperar qualquer dúvida quanto à matéria de fato, ou seja, se as mercadorias importadas formam ou não um conjunto de peças que montadas constituem uma Central de Comutação de Pacotes na forma que declarou a Recorrente, nos documentos que instrumentalizaram a importação.

Tal embate faz-se necessário, vez que, tendo a Recorrente juntado laudos técnicos contrários ao que fundamentou a autuação, o terceiro laudo produzido por entidade isenta terá "voto de minerva" na questão de fato.

Diante disso, converto a decisão em diligência para que os autos retornem à repartição de origem, com o fim de que seja oficiado o INT- Instituto Nacional de Tecnologia, para que elabore Laudo Técnico, **com vistas ao equipamento onde esteja instalado**, respondendo, além dos quesitos formulados pela autoridade autuante às fls. 14, aos seguintes quesitos, devendo as partes serem intimadas a formular complementares na forma da lei:

1. A mercadoria importada, ACP 70, individualmente, constitui unidade autônoma e independente? Justifique.

2. A operação de interligação de várias unidades do ACP 70, modifica ou transforma a unidade individualizada? Justifique.

3. As unidades ACP 70 interligadas pelo barramento ETHERNET resultarão em velocidade de tronco igual ou superior a 72 kbits/segundo e, de comutação superior a 3600 pacotes/segundo?

4. A operação de interligação de várias unidades do ACP 70, na forma das fls. 36 e 42, transforma a unidade ACP 70, em parte de um outro produto? Justifique.

5. Havia outras tecnologias para as Centrais Automáticas de Comutação de Pacotes, à época dos fatos, que não se utilizavam da interligação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.860  
RESOLUÇÃO Nº : 303-697

várias unidades autônomas, ou seja, que em um único corpo tem capacidade de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo e velocidade de tronco superior a 72 Kbits por segundo? Explicar.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1998.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - RELATOR